



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.592, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a prioridade e gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência em todo País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a prioridade e gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência em todo País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As mulheres vítimas de violência patrimonial, no âmbito das relações domésticas e familiares, obterão isenção da cobrança de taxas de serviços para pedido de 2ª via de documentos em todo País.

Art. 2º Fica assegurada à mulher vítima de violência patrimonial a prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do poder público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil independentemente de senhas ou marcações prévias.

§1º - Para fins do disposto no caput, considera-se violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º - A prioridade assegurada no *caput* se aplica à emissão de todos os documentos oficiais, mormente carteiras de identidade – RG –, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS –, Carteira de Estudante, Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, carteira de identificação profissional, certidões e escrituras públicas, entre outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei será necessária à apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de



violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência doméstica;

- II. cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência doméstica contra mulher e seus dependentes;
- III. termo de medida protetiva de urgência expedido pelo juiz da comarca competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa o direito a todas as mulheres vítimas de violência patrimonial, no âmbito das relações domésticas e familiares, obterem com isenção da cobrança de taxas de serviços obterem a 2ª via de seus documentos.

Mulheres vítimas nessa situação na grande maioria das vezes fogem de suas residências com apenas seus filhos nos braços ou muitas os maridos subtraem seus documentos e o documento dos filhos como abuso psicológico em diminuir a possibilidade da mulher ir embora.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) estabelece a violência patrimonial como uma das cinco formas de violência doméstica e familiar, definindo-a como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. As vítimas de violência patrimonial encontram grande dificuldade para sair do estado violento em que vivem.

Esse projeto busca amparar as mulheres que passam por apropriação do dinheiro, a destruição e o extravio dos documentos pessoais das mulheres que estão entre as práticas mais utilizadas pelos agressores na



tentativa de despersonaliza-las perante órgãos de proteção e mantê-las sob seu controle, impossibilitando-as de tomar medidas legais.

Por isso, conto com apoio dos Nobres Pares em apoiar a aprovação deste projeto de lei para ajudar as mulheres vítimas de violência patrimonial, elaboramos o presente projeto, que facilita a emissão da 2ª via dos documentos, garantindo a elas prioridade e gratuidade em todo o processo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO